



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157750 - PR (2026/0023875-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WILSON JORGE CALIXTO**
ADVOGADOS : **NINON ROCHA CORREIA - PR020862**
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499
 ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ - PR045733
 MARIA CATARINA HUK DISTEFANO GRACIA - PR111185
AGRAVADO : **LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MARIELLE FERNANDA LEITE DA SILVA - MS026898**
AGRAVADO : **KLEBER LUIS RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO-SURPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. "A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

3. A aferição sobre se a demora ou nulidade das citações decorreu de desídia do exequente ou de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157750 - PR(2026/0023875-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WILSON JORGE CALIXTO
ADVOGADOS : NINON ROCHA CORREIA - PR020862
ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499
ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ - PR045733
MARIA CATARINA HUK DISTEFANO GRACIA - PR111185
AGRAVADO : LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIELLE FERNANDA LEITE DA SILVA - MS026898
AGRAVADO : KLEBER LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO-SURPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. "A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

3. A aferição sobre se a demora ou nulidade das citações decorreu de desídia do exequente ou de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON JORGE CALIXTO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. MÉRITO. DECISÕES PELAS QUAIS FORAM CONSIDERADAS NULAS AS CITAÇÕES DOS EXECUTADOS. MANUTENÇÃO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA À EXECUTADA QUE EXIGIA TENTATIVA DE SUA CITAÇÃO MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA. CORRESPONDÊNCIA DESTINADA À CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE FOI RECEBIDA POR TERCEIRO. INVALIDADE. ATO QUE, POR SUAS GRAVOSAS CONSEQUÊNCIAS, DEVE SER PESSOAL. ART. 921, § 4º-A, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DE SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.” (e-STJ, fls. 738)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 807).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão-surpresa e violação ao contraditório, ao reconhecer de ofício a nulidade das citações e extinguir a execução por prescrição sem prévia oportunidade de manifestação do exequente.

(ii) art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, porque a prescrição não correria pelo tempo necessário às tentativas de citação, intimação e constrição, desde que o credor cumprisse os prazos, o que, no caso, teria ocorrido, afastando-se a extinção por prescrição.

(iii) art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a parte não seria prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário; a morosidade nas citações teria decorrido de fatores do mecanismo da Justiça, e não de desídia do exequente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 782-792).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter ocorrido decisão-surpresa e violação ao contraditório, com o reconhecimento de ofício da nulidade das citações, apesar de diligências realizadas, e sustentou a validade dos atos citatórios e o afastamento da prescrição com base na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 921, § 4º-A, e no art. 240, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Propôs execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação contra o locatário e a fiadora.

A sentença declarou a nulidade da citação por edital da fiadora e da citação postal do locatário e, antes do decurso do prazo para manifestação das partes sobre prescrição, extinguiu a execução por prescrição com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 738-741).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rejeitou a preliminar de nulidade por “decisão surpresa” por ausência de prejuízo, manteve a invalidade das citações (AR assinado por terceiro quanto ao locatário e devolução por “não procurado” quanto à fiadora), afastou a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e concluiu pela inaplicabilidade do art. 921, § 4º-A, por ser posterior aos fatos, negando provimento à apelação e ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 738-741).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 10, 921, § 4º-A, e 240, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, sustenta-se a ocorrência de decisão-surpresa e ofensa ao contraditório, uma vez que o Juízo, ao reconhecer de ofício a nulidade das citações e extinguir a execução com fundamento na prescrição, deixou de oportunizar prévia manifestação ao exequente.

No presente caso, o Tribunal reconheceu que a magistrada de primeiro grau proferiu a sentença de extinção antes do término do prazo concedido para manifestação das partes sobre a prescrição e que, em tese, assistiria razão ao apelante. Contudo, afastou a nulidade por ausência de utilidade prática, pois não se demonstrou prejuízo: a decisão foi impugnada de forma acentuadamente fundamentada, com exame das pretensões em Juízo. Assim, rejeitou-se a preliminar de nulidade e a alegação de cerceamento de defesa, privilegiando-se a celeridade processual. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"O apelante requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, sob o argumento de que antes que atendesse a determinação contida no despacho de mov. 477.1, pelo qual foi determinado às partes que se manifestassem acerca da ocorrência da prescrição, sobreveio a decisão ora apelada. Por isso, alega ter havido ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, pelo qual é vedada a decisão surpresa.

E, de fato, a magistrada de primeiro grau determinou que as partes se manifestassem a respeito da prescrição da pretensão executória (mov. 477.1). Todavia, antes de decorrido o prazo, a magistrada proferiu sentença de extinção antes do decurso do prazo[1] para manifestação ao exequente.

A rigor, teria razão o apelante, na medida em que a sentença foi proferida antes de transcorrido o prazo para sua manifestação, de modo que se impunha adotar a medida prevista naquele dispositivo processual.

No entanto, como qualquer nulidade somente pode ser reconhecida se houver utilidade, ou seja, se realmente causar prejuízo à parte, impõe-se rejeitar a preliminar de nulidade e, conseqüentemente, a alegação de cerceamento de defesa.

Isso porque a decisão foi impugnada de forma acentuadamente fundamentada pelo apelante, de modo que não teria utilidade anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, sobretudo em atenção ao princípio da celeridade." (e-STJ, fls. 739-740)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que *"Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE ENCARGOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO SALDO POR ABATIMENTO OU REDUÇÃO NO NÚMERO DE PARCELAS. CORRELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de omissão acerca de que questão que se afigure relevante para a modificação do entendimento firmado afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

3. O reconhecimento de que não houve omissão afasta o prequestionamento ficto, pois este depende de esta Corte se convencer de que o Tribunal estadual incorreu em omissão, à luz do que prescreve o art. 1.025 do NCPC.

4. Inexiste decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto.

5. Não há julgamento extra petita na hipótese em que o magistrado decide nos limites do pedido, este interpretado de maneira lógica e sistemática a partir da integralidade da exordial.

6. A petição inicial afirmava ser o débito excessivo, requerendo sua revisão, mediante a redução de encargos abusivos, determinando-se a repetição em dobro do indébito ou a compensação de valores. Diante disso, mostra-se correlata ao referido pedido a determinação da sentença de redução do saldo devedor, seja pelo abatimento dos valores em excesso, seja pela redução do número de parcelas, alternativas viabilizadas pela sentença.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.950.823/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

Com efeito, na linha das precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser declarada nulidade processual se não houver a demonstração de prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. 'É imprescindível a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de ambas, o que, nos termos do art. 652, § 4º, do CPC/1973, prevê a intimação da parte na pessoa do seu advogado, estando verificado o pleno conhecimento do ato pelas partes.' (AgInt no REsp 1440755/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 578.682/MS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 1141054/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS SEM APONTAR NULIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO APRESENTAÇÃO. DESINTERESSE EM RECORRER. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).

2. No caso dos autos, é patente a inexistência de ofensa ao contraditório e ampla defesa e de prejuízo pela ausência de intimação da sentença, tendo em vista que a recorrente apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária, sem nada alegar em relação à apontada nulidade e transcrevendo, em sua peça, trechos da sentença recorrida, de onde se depreende que, de fato, teve acesso aos autos.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 931.446/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS) AJUIZADA ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ALEGADO POSSUIDOR, COM A INCLUSÃO POSTERIOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA DO ARREMATANTE DO IMÓVEL, EM HASTA PÚBLICA, DECORRENTE DO PROCESSO FALIMENTAR DA CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA, NO QUAL EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO EDITAL DA PRAÇA QUE O BEM SERIA VENDIDO LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS E COMINA MULTA PRO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO AUTOR.

Hipótese: Ação condenatória ajuizada por condomínio em face de suposto possuidor e, posteriormente, também contra o arrematante (hasta pública realizada em processo falimentar no qual prevista a alienação livre de quaisquer ônus) do imóvel, visando à cobrança das taxas condominiais inadimplidas.

(...)

3. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie. Precedentes. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.

(...)

7. *Recurso especial desprovido.*"

(REsp 1197824/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Avançando, sustenta, ainda, violação ao art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a prescrição não flui durante o período necessário à realização de diligências voltadas à citação, intimação e constrição, desde que observados os prazos pelo credor -circunstância que, no caso, teria sido devidamente atendida, afastando, assim, a extinção do feito por prescrição.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que *"Não é o caso, por fim, de incidência da norma do art. 921, § 4º-A, do CPC, uma vez que não vigia ao tempo dos fatos, já que introduzida no ordenamento processual apenas em agosto de 2021 (Lei 14.195). Aliás, por igual motivo, também não se aplica ao caso a nova redação do art. 921, III, do CPC"* (e-STJ, fl. 741).

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, iniciado o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.*

2. *O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.*

2.1. *A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.367.589/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE.

1. *"A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de*

localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

2. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4º - "Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.097.577/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) [g.n.]

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, alega violação ao art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a parte não pode ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, sendo que a morosidade na efetivação das citações decorreu de falhas do próprio aparato judicial, e não de desídia do exequente.

No caso, o acórdão reconheceu que as citações ocorreram após o prazo prescricional e afastou a incidência da Súmula 106 do STJ, por entender que a demora não foi imputável ao serviço judiciário. Isso, porque as nulidades decorreram da ausência de diligência do exequente, que deixou de adotar medidas adequadas para viabilizar a citação pessoal - tanto da fiadora, cuja correspondência foi devolvida sem indício de mudança de endereço, quanto do locatário, cujo AR foi assinado por terceiro -, não se tratando, portanto, de atraso decorrente do funcionamento da Justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Com base em contrato de locação, em 21.10.2016, a execução foi ajuizada tanto contra o locatário (Kleber Luis Rodrigues dos Santos) como em face da fiadora (Lourdes Rodrigues dos Santos).

Ocorre, porém, que o último aluguel cobrado venceu em julho de 2016, razão pela qual a prescrição da pretensão ocorreu em julho de 2019, nos precisos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

Já as citações tidas como nulas na origem – via AR ao locatário e por edital da fiadora –, e cuja validade é defendida pelo agravante, ocorreram, respectivamente, em 23.09.2020 (mov. 223.1) e em 08.10.2021 (mov. 342.2), ou seja, além do prazo trienal, de modo que deve ser examinado se tais atos são válidos e, em caso positivo, se ocorreram após o prazo prescricional, ou seja, se a demora na realização dos atos citatórios ocorreu “por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ” (Súmula 106, do STJ), para fins de incidência, ou não, da Súmula 106, do STJ.

A resposta, todavia, é negativa.

Em relação à executada Lourdes porque a correspondência destinada à sua citação foi devolvida porque não procurada a correspondência e não porque havia se mudado ou seria desconhecida ou, ainda, qualquer outro motivo pelo qual ficasse claro que aquele não era mais o seu endereço.

Veja-se que as tentativas de entrega da correspondência se deram num curto intervalo de tempo de 05 dias (mov. 22.1). Por isso, aliás, estranho o motivo assinalado para a não efetivação da citação (“não procurado”), já que isso ocorre quando a localidade não conta com serviço postal e as correspondências devem ser procuradas pelos destinatários em local pré-

determinado. Sem embargo, de uma forma ou de outra, fato é que não se trata de motivo de devolução que permita a conclusão de que a pessoa não mais reside no local.

Por isso, deveria o autor que diligenciar de outra forma para encontrar a executada naquele mesmo endereço, com o fim de ser pessoalmente citada, mais precisamente por meio de Oficial de Justiça, o que se daria mediante a expedição de carta precatória, daí a nulidade da citação por edital, tal como reconhecido na origem.

Já a citação de Kleber é nula porque recebida por terceiro, quando o ato citatório, por conta de suas graves consequências, deve ser pessoal. Ao ser assinado o aviso de recebimento (AR) por pessoa estranha, o exequente também deveria ter solicitado a tentativa de sua citação pessoal por outros meios.

A propósito, todo serviço é passível de erro. E, no caso, por ser claro que outrem recebeu a correspondência, não é possível se ter a citação como feita." (e-STJ, fls. 740-741)

Portanto, no caso, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a demora na efetivação da citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não de inércia do recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. FALHA DO MECANISMO JUDICIAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 1.046 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em prequestionamento ficto quando o recurso especial deixa de indicar, de forma autônoma, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O recurso especial que não impugna especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido - no caso, a inexistência de desídia do credor e a atribuição da demora à falha do mecanismo judicial - mostra-se deficiente em sua fundamentação, atraindo as Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual a demora na citação por motivos inerentes ao serviço judiciário não enseja a prescrição, incide a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. A revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária, quanto à inexistência de inércia do autor e à responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário pela demora na citação, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.744.122/BA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto n. 57.663/1966.

2. Afasta-se a regra civil de extensão da interrupção prescricional quando se reconhece a incidência da legislação especial cambial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.157.750 / PR

Número Registro: 2026/0023875-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00178371920258160019 00285220320168160019 00343038820258160019 10484220258160019
178371920258160019 19400820258160000 28522032016 285220320168160019
343038820258160019 430736420248160000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON JORGE CALIXTO

ADVOGADOS : NINON ROCHA CORREIA - PR020862

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499

ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ - PR045733

MARIA CATARINA HUK DISTEFANO GRACIA - PR111185

AGRAVADO : LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : MARIELLE FERNANDA LEITE DA SILVA - MS026898

AGRAVADO : KLEBER LUIS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026